caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

2ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA MARIA MARCONDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0450/2019

Processo 0055450-18.2012.8.26.0224 (224.01.2012.055450) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jorge de Almeida Cezar - Rubens Martins de Siqueira - - Espólio de Cassio Humberto dos Reis Costa, rep. Invent. Humberto Luiz Reis Costa Neto - - Master Premio - Empreend. Imobiliários, constr. e Incorporadora Ltda - - Rita de Cassia Martins de Siqueira Queiroz - - Humberto Luiz Reis Costa Neto - MASTER PRÊMIO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - FAZ SABER a(o) ESPÓLIO DE CASSIO HUMBERTO DOS REIS COSTA, REP. INVENT. HUMBERTO LUIZ REIS COSTA NETO, Brasileiro, com endereço à Rua Guaraci, 99, Vila Iza, CEP 06317-151, Carapicuiba - S.P. e MASTER PREMIO - EMPREEND. IMOBILIÁRIOS, CONSTR. E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 14.916.354/0001-95, com endereço à Rua Ouro Verde, 191, Parque Renato Maia, CEP 07114-240, Guarulhos - S.P., que lhe foi proposta uma ação de Retificação de Registro de Imóvel por parte de Jorge de Almeida Cezar, alegando em síntese: Objetivando Anulação da Escritura Publica, registrada nas matriculas dos Imóveis sob os nr.72.530; 72.531; 72.532 e 72.533 do 1º.Cartorio de Registro de Imóveis de Guarulhos, prenotadas em 02 de maio de 2012, em suas Av.4 e R5,das respectivas matrículas, que decorre da nulidade da Escritura Publica de Compra e Venda da falsificação em sua lavratura do Ato Jurídico, realizado em 22 de abril de 1.993, lavrado no Oficio do Registro Civil e Tabelionato do Município de Maria Helena, da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, no livro N-38,fls.003/003v,tendo como supostos outorgantes vendedores CASSIO HUMBERTO REIS COSTA e MARIA DE LOURDES BACCHI REIS COSTA, pelo valor de Cr$ 1.000.000,00 cada lote, totalizando Cr$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de Reais). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de (15)quinze dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. - ADV: MARCELO CAMARGO (OAB 170452/SP), ROGERIO AZEVEDO (OAB 182220/SP), ADIMILSON BARBOSA DA SILVA (OAB 201654/SP), FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA (OAB 290243/SP)

Processo 1017510-26.2017.8.26.0224 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento - Future Fomento Mercantil Eireli - Ps Anticorrosao Pinturas e Solucoes Eireli Epp - GERALDO JOSÉ PINHEIRO SANT'ANA - Fazenda Nacional - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - Prefeitura Municipal de Guarulhos - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASTRO - EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE Ps Anticorrosao Pinturas e Solucoes Eireli Epp, PROCESSO Nº 1017510-26.2017.8.26.0224, JUSTIÇA GRATUITA. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 14/10/2019 09:36:04, foi decretada a falência da empresa Ps Anticorrosao Pinturas e Solucoes Eireli Epp, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de falência ajuizada por Future Fomento Mercantil Eireli, contra PS ANTICORROSAO PINTURAS E SOLUCOES EIRELI EPP, qualificadas nos autos, alegando a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida Contrato de Fomento Mercantil, no qual emitiu seis Notas Promissórias, as quais não foram pagas pela ré, praticamente em sua totalidade. Afirma que ordenou o protesto dos títulos, bem como procedeu tentativa amigável para o recebimento do valor de R$147.207,65, contudo, não logrou êxito. Requer a citação da requerida para que proceda o depósito elisivo no valor de R$147.207,65, ou justificar a impontualidade, sob pena de decretação de falência. Atribuiu à causa R$147.207,65. Juntou documentos. Citada, a ré contestou às fls. 69/84. Preliminarmente, suscita a carência de condições da ação, bem como que a petição inicial é inepta, uma vez que é confusa, contraditória, incoerente, e não esclarece corretamente o valor que entende devido. No mérito, sustenta a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Afirma que o pedido de falência está sendo utilizado como meio coercitivo de cobrança de débito indevido, alicerçado em Notas Promissórias nulas, emitidas em garantia de contratos de factoring. No mais, impugna a capitalização mensal dos juros, uma vez que não está prevista a sua incidência em contrato. Afirma não estar se esquivando de qualquer responsabilidade, contudo, o risco da inadimplência dos clientes da ré é da faturizadora, que aceitou os títulos como garantia. Requer a improcedência do pedido de decreto falimentar. Juntou documentos. Réplica às fls. 114/121. Tentativa de conciliação infrutífera às fls. 148/149. Ministério Público declinou de oficiar no feito às fls. 156/158. É o relatório. DECIDO. Prima facie, afasto as preliminares suscitadas pela ré. A inicial não é inepta, tanto que a requerida foi capaz de formular defesa bem articulada e fundamentada, o que denota o pleno exercício do contraditório. Por fim, os fundamentos da arguição de carência de condições da ação, notadamente o interesse processual, confunde-se com o mérito. Procedo ao pronto julgamento, pois os fatos relevantes ao seu deslinde encontram-se abojados aos autos, bem como não há necessidade de produzir outras provas. Cuida-se de ação em que pretende a autora a decretação da falência da requerida, em razão da falta de pagamento de Notas Promissórias, que totalizam a monta de R$147.207,65, emitidas no bojo do contrato de factoring celebrado entre as partes. O contrato de fomento mercantil ou factoring, trata-se de operação financeira em que uma empresa entrega direitos creditórios que possui com terceiros para pagamento de crédito concedido pela empresa faturizadora, in casu a autora. Diferentemente do que faz crer a requerida, os títulos que embasam o pedido de falência não foram emitidos por terceiros e entregues para desconto no contrato de factoring, tratam-se de Notas Promissórias emitidas pela própria requerida nos valores de R$44.227,32, R$24.554,40, R$24.554,40, R$33.040,22, R$30.963,83 e R$8.985,62, sendo que restou demonstrado o pagamento de apenas parte da primeira Nota Promissória (fls. 10), documento de fls. 88. Não há descrição no título, ou em outro documento abojado aos autos, que tais Notas Promissórias foram emitidas em garantia de solvabilidade dos títulos faturizados, de modo que a inadimplência se imputa à própria empresa faturizada, ora ré. Considerando que não foi demonstrado nos autos falsidade ou nulidade dos títulos, bem como sua prescrição, ou ainda o pagamento, ausentes os impedimentos previsto do artigo da Lei 11.101/95. Consigno que os títulos foram devidamente protestados, bem como que a soma destes